



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9270/11

*Administração Direta Municipal. Município de Pedra Branca. Denúncia formulada por vereador da Câmara Municipal contra atos do então Prefeito – Gestão 2009/2012. Desídia, Atos antieconômicos e transgressão aos princípios da legalidade eficiência por parte do denunciado. **Procedência parcial da Denúncia. Multa pessoal, art 56. III da LOTCE/PB. RECOMENDAÇÃO.***

ACÓRDÃO APL TC 00536/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia formulada pelo então vereador do Município de Pedra Branca, Sr. Braz de Sousa Lins, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito Sr. José Anchieta Nóia, referentes a:

- Contratação irregular de servidores não concursados;
- Impedimento do denunciante de exercer suas funções laborais de motorista;
- Não repasse do aumento salarial dos servidores referente ao mês de janeiro de 2011;
- Desaparecimento de veículos da frota municipal;

A Auditoria, após análise de defesa produziu relatório concluindo pela procedência dos seguintes aspectos:

- Impedimento do Sr. Braz de Souza Lins de exercer suas funções laborais de motorista;
- Não repasse do aumento salarial dos servidore referente ao mês de janeiro de 2011;

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

- a) Pela procedência parcial da denúncia da presente denúncia, quanto aos pontos considerados neste parecer;
- b) Aplicação de multa ao Ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, Sr. José Anchieta Nóia com espeque no art 56, III, da LOTCE/PB;
- c) Recomendação à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam a atividade administrativa pública.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho o Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9270/11

Com efeito, no que diz respeito à hipótese de que a administração estava inviabilizando o denunciante de exercer suas funções laborais de motorista, de fato ocorreu.

Vislumbra-se dos autos a compatibilidade de horários¹, requisito imprescindível para a acumulação do cargo de vereador com o de motorista, comprovação de sua assiduidade no serviço, todavia inexistia veículo disponibilizado para que o mesmo exercesse suas atribuições funcionais.

Vale salientar que, de acordo com o SAGRES no período de 2009 a 2012, o Sr. Braz sempre percebeu sua remuneração como Motorista, assim como de Vereador, não havendo prejuízo real à parte.

D'outra banda, foi dado observar que o Prefeito realizou contratações diretas e concedeu vagas do cargo de motorista em concurso público, configurando atos antieconômicos e desrespeito ao princípio da eficiência, de modo que tal conduta é ensejadora de multa, nos termos do art. 56, III da LOTCE/PB.

Seguindo a trilha de descumprimento a princípio constitucional, observou-se também que a autoridade denunciada transgrediu o princípio da legalidade, basilar à Administração Pública, ao descumprir parcialmente o preceito do art. 6º da Lei Municipal 428/11² ao só realizar atualização salarial no mês de janeiro de 2011 aos professores vinculados ao FUNDEB, não se evidenciando a correção das demais categorias.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Dê pela procedência parcial da denúncia em razão do (a):

1.1 Impedimento do Sr. Braz de Souza Lins de exercer suas funções laborais de motorista;

1.2 Não atualização de remuneração e vencimentos de servidores referente ao mês de janeiro de 2011;

2. Aplique multa ao Sr. José Anchieta Nóia, chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão à princípios constitucionais e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais.

3. Encaminhe-se cópia da decisão ao denunciante e denunciado para conhecimento.

4. Recomende ao atual Prefeito de Pedra Branca estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo Órgão Auditor.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

¹ CF/88 - Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo **compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifo nosso)

² Vide fl. 42/45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9270/11

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 9270/11 que trata de denúncia formulada por vereador, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela então Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. Braz de Souza Lins, durante o exercício de 2009 a 2012, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Dar pela procedência parcial da denúncia quanto ao:
 - 1.1 Impedimento do Sr. Braz de Souza Lins de exercer suas funções laborais de motorista;
 - 1.2 Não repasse do aumento salarial dos servidores referente ao mês de janeiro de 2011;
2. Aplicar multa ao Sr. José Anchieta Nóia, chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão à princípios constitucionais e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
3. Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e denunciado para conhecimento.
4. Recomendar ao atual Prefeito de Pedra Branca estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão Auditor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de novembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado